

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende conceder o benefício da gratuidade aos policiais militares e bombeiros militares nos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, sob a alegação de que o benefício ora proposto minimizaria os baixos salários recebidos pelas citadas categorias de militares.

A proposição foi, anteriormente, distribuída à Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Viação e Transportes.

A Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposta, mediante substitutivo, o qual alterou o rol de categorias beneficiadas pela gratuidade, incluindo os policiais civis e designando os serviços de transporte público que deverão oferecer esse benefício, compreendendo-se aqui os serviços de transporte de responsabilidade dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou por maioria dos votos o projeto e o seu substitutivo, aprovado pela Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado.

A ocorrência de pareceres divergentes sobre a citada proposição importa a perda da sua condição de apreciação conclusiva pelas Comissões, passando a apreciação da matéria ao Plenário, com base na aliena "g" do inciso II do art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

A União tem competência privativa para legislar sobre transporte, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A matéria tem, portanto, fundamento na Carta Magna e é, inequivocamente, constitucional. Na forma do inciso XXI do mesmo artigo, cabe à União legislar sobre garantias de policiais militares e de bombeiros militares. Na forma do art. 24, XVI, a União tem competência, aqui dividida concorrentemente com os demais entes, para legislar sobre direitos e garantias de policiais civis.

Não se deve confundir, na presente análise de constitucionalidade, a capacidade constitucional da União de explorar o serviço de transporte rodoviário interestadual (art. 21, XII, e, da Constituição da República), com a sua competência legislativa exclusiva de legislar sobre transporte de todas as categorias e de todos os entes da Federação.

Parece a esta relatoria inconstitucional o art. 4º do projeto, o qual prevê o transporte de militar em pé, por ofender ao princípio da dignidade humana e colocar em risco a vida dos transportados, mormente em viagens interurbanas. Essa possibilidade deve ser preservada, somente na hipótese de não haver riscos para o passageiro, como é o caso de trajetos intraurbanos.

Também aparente inconstitucionalidade se apresenta no inciso I do art. 2º, do projeto, ao exigir que o policial ou bombeiro militar esteja devidamente fardado, pois, fere o princípio constitucional da razoabilidade e acrescenta um risco desnecessário a vida do profissional, principalmente em grandes centros urbanos de nosso país. Assim sendo, é necessário omitir este inciso e adequar à redação do presente artigo. Além de excluir o parágrafo único que se tornou inócuo.

No que concerne à juridicidade, verifica-se que a proposição, em nenhum momento, transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a matéria é jurídica.

No que toca à redação e à técnica legislativa, observa-se que a proposição não contraria nenhuma das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que cuida do assunto. É, assim, de boa redação e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 3.544, de 2008.

É possível, todavia, melhorar o art. 1º da proposição, substituindo a expressão “estado de origem” por “estados em que operem”, afinal a primeira expressão não faz sentido, pois uma empresa com sede em seu Estado de origem pode mesmo operar apenas fora dele.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, é constitucional, excetuando-se, do art. 3º, a expressão: “e, sendo policial ou bombeiro militar, se estiver devidamente fardado.” Que fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, pois diferencia policiais civis de policiais e bombeiros militares quanto às exigências para usufruir do benefício a ser concedido. A versão corrige o equívoco quanto ao transporte de militar em pé, ao dispor em seu art. 5º que, não havendo assentos disponíveis no veículo de transporte coletivo, os agentes públicos não serão transportados.

No mais, o substitutivo é jurídico e de boa redação e técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, na forma das emendas anexas. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2015..

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008**

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

EMENDA Nº 1

Os arts. 1º e 2º do projeto recebem a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a deslocar, gratuitamente, policiais e bombeiros militares nos Estados em que esses exerçam suas atividades.”

“Art. 2º O agente público poderá se habilitar ao benefício do art. 1º exibindo ao motorista de ônibus ou funcionário designado pela empresa sua carteira de identidade funcional.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008**

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO – CSPCCO AO PL 3544.**

Dispõe sobre o transporte de policiais e bombeiros militares e policiais civis por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se, do art. 3º, a expressão: “e, sendo policial ou bombeiro militar, se estiver devidamente fardado.”

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado COVATTI FILHO
Relator